



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723112/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.733 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS
Recorrente DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

A multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidente sobre as bases de cálculo mensais estimadas, por força do princípio da consunção, não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício pela falta de pagamento daqueles tributos ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 02-31.483, de 22.03.2011, proferido pela e. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Os autos de infração foram lavrados para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (fls. 03/07) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.116./119), apurados com base no lucro real, no ano-calendário 2005, em razão das seguintes irregularidades apuradas:

- a) custos ou despesas não comprovadas – glosa de despesas relativas à elaboração de laudos que embasaram a reorganização societária, consideradas simuladas pela fiscalização;
- b) amortização – valores não amortizáveis, pela a utilização indevida de amortização de ágio diferido, amortização esta criada via simulação em reorganização societária; e
- c) multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ/CSLL sobre a base de cálculo estimada.

Regularmente cientificada em 30.11.2010, a Contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 3.503/3.514). A discordância recaiu, unicamente, sobre a exigência da multa isolada, no percentual de 50%, cujas razões de defesa, substancialmente, são no sentido de que as penalidades não podem ser cobradas concomitantemente, já que incidentes sobre as mesmas bases de cálculo.

Conforme assinalado pela DRJ, houve concordância expressa com as infrações apontadas pelo Fisco nos respectivos autos de infração que resultaram no lançamento do imposto e da contribuição social, acompanhados da multa de ofício qualificada.

Limitada a matéria sob litígio às multas isoladas, o pleito da Contribuinte foi indeferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 3.555/3.567), com a manutenção da exigência das referidas penalidades isoladas.

Ante a decisão que lhe foi desfavorável e cientificada em 13.04.2011 (AR de fls. 3.572), a contribuinte recorre a este Conselho por meio do recurso voluntário (fls. 3.573/335), protocolizado tempestivamente em 28.04.2011.

Em seu apelo, onde reprisa a linha argumentativa tecida na impugnação, apresenta os seguintes questionamentos, em síntese:

- a) que as bases de cálculo da multa de ofício exigida junto com o tributo e da multa isolada são as mesmas;
- b) que só pode haver cumulação de penalidades quando a lei é expressa nesse sentido;
- c) que as faltas cometidas na emissão de um mesmo documento (DIPJ) são consideradas uma única infração;
- d) que o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 previu multa tanto pelo não recolhimento do tributo quanto das antecipações, porém, não determinou a cumulatividade delas;

e) que, diante da falta de previsão expressa, não há como admitir a duplicidade de pena sobre a mesma base de cálculo;

f) que a manutenção das duas multas implica dupla punição pela mesma falta e sobre o mesmo tributo; e

g) que a modificação no tratamento da matéria pela Lei nº 11.488/2007 (tentando separar e diferenciar as bases de cálculo das duas multas) é prova cabal de que, antes dela, a dupla penalização era indevida.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

Registre-se desde logo que a matéria litigiosa restante no presente processo refere-se à legalidade, ou não, da exigência de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ao longo do ano de 2005.

A contribuinte admitiu haver cometido as infrações relativas ao IRPJ e à CSLL devidos ao final do ano-calendário, tendo os respectivos créditos tributários sido transferidos para o processo nº 13603.720216/2011-17.

No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2) Da Multa Isolada

O cerne da questão submetida a este Colegiado consiste em perquirir se é legítima, ou não, a aplicação concomitante da multa de ofício qualificada imposta pela falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário de 2005, com a multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais daqueles tributos devidas ao longo de 2005.

A decisão recorrida manteve a incidência da multa aplicada isoladamente sobre a falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobre as diferenças apuradas pela fiscalização.

Em suas razões, a contribuinte argumenta, em síntese, que a cobrança é indevida em razão de ambas as penalidades incidirem sobre a mesma base, o que implica dupla penalização.

Inobstante as razões adotadas pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a exigência das multas isoladas deve ser afastada, em observância ao princípio da consunção.

Segundo Damásio de Jesus (*in* Direito Penal, vol. 1), incide o princípio da consunção ou absorção, entre outras hipóteses, quando a prática de um determinado ato infracional constitui-se em meio necessário ou normal à prática de um segundo ato infracional.

Assim, na hipótese de cometimento das duas infrações, a aplicação da norma que tipifica o primeiro ilícito é excluída, subsistindo apenas a aplicação da norma que tipifica o segundo.

Esse é exatamente o caso dos autos. A falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL constitui infração ao art. 2º da Lei nº 9.430/96, conduta essa punível com multa isolada estabelecida no art. 44, § 1º, IV, da mesma Lei nº 9.430/96 em sua redação original.

Todavia, referida conduta constitui-se em meio normal à prática da infração relativa à falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, infração essa punível com a multa de ofício proporcional a que se refere o art. 44, *caput*, da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.

Tendo em vista que a contribuinte cometeu as duas infrações, e em atenção ao princípio da consunção, a aplicação da norma “meio” é afastada, subsistindo apenas aplicação da norma “fim”.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto